

PROCESSO: 00017098.989.20-5. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL. CONTRATADA CARMEN SILVIA DOS SANTOS (CNPJ 33.850.276/0001-18). INTERESSADO: FABIO LUIS DE SOUZA. ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 02/2020. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL/SP TENDO EM VISTA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA AO COVID 19. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-13. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00017229.989.20-7.

PROCESSO: 00017229.989.20-7. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL. CONTRATADA: CARMEN SILVIA DOS SANTOS (CNPJ 33.850.276/0001-18). INTERESSADO: FABIO LUIS DE SOUZA. ASSUNTO: Aquisição de materiais de proteção individual em caráter emergencial para as unidades de saúde do município de Boa Esperança do Sul/SP tendo em vista o enfrentamento da pandemia ao Covid-19. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-13. PROCESSO PRINCIPAL: 17098.989.20-5.

Em exame, Dispensa de Licitação nº 2/2020 baseada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 c.c. o art. 4º, "caput", da Lei 13.979/20, Notas de Empenho nºs 1635 e 1636 assinadas em 26/3/2020 nos moldes do art. 62 da Lei 8.666/93, bem como a execução contratual, atos relativos ao ajuste celebrado entre Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul e Carmen Sílvia Santos ME, cujo objeto é a aquisição emergencial de materiais de proteção individual para as Unidades de Saúde do Município, destinados ao enfrentamento da pandemia Covid-19, pelo valor total de R\$ 158.175,00 e entrega imediata.

Destacou-se do relatório de fiscalização que tratou da dispensa de licitação e do ajuste (ev. 20.14 do proc. 17098.989.20-5): (i) não apresentada a verificação da regularidade fiscal do fornecedor; (ii) preços para os itens "Álcool em Gel 5 Litros" e "Máscara Cirúrgica Descartável" não compatíveis com os preços correntes de mercado: (a) "Álcool em Gel 5 Litros" a R\$ 175,00 a unidade: - Pref.Araraquara, distante a 30km, pagou R\$ 75,00 por unidade em 27/3/2020; - Preços de varejo em anúncios da internet em Agosto/2020 comercializavam a R\$ 34,99 e 38,70 a unidade; (b) "Máscara Cirúrgica Descartável" a R\$ 4,75 a unidade: - Pref.Jundiá pagou em março/2020 R\$ 1,125 a unidade (R\$ 112,00 por cx com 100 un); - Pref.Araraquara pagou em junho/2020 R\$ 2,40 a unidade (R\$ 119,83 por cx com 50 un); - Unicamp registrou em ata de agosto/2020 R\$ 2,84 a unidade.

Do relatório que tratou da execução contratual não constou apontamento de irregularidade (ev. 10.07 do proc. 17229.989.20-7).

As partes foram regularmente notificadas.

A Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul apresentou peça de defesa (ev. 93.1 do proc. 17098.989.20-5; ev. 83 do proc. 17229.989.20-7), tendo aduzido, em síntese, que: (i) a compra foi devidamente justificada com pesquisas prévias de mercado, sendo incontestado que esses itens tiveram aumento desproporcional conforme fartamente noticiado pela mídia, a exemplo do consignado nesta peça de defesa; (ii) além da variação nos preços, difícil se apresentava a aquisição dos itens à época da dispensa, sendo que inúmeros Entes não tiveram condições de adquiri-los, permitindo que seus funcionários da área de saúde trabalhassem sem a proteção minimamente necessária; (iii) a amostragem de valores utilizada pela Fiscalização, envolvendo Municípios de grande porte e com quantitativos diferentes, não pode servir como supedâneo para afastar as pesquisas de preços efetivamente realizadas pela Prefeitura; (iv) no que se refere a alegada ausência de comprovação da regularidade fiscal, isso não implicou em qualquer prejuízo, notadamente em face da juntada da documentação pela r. Fiscalização, e porque a Portaria Conjunta 555 da SRF prorrogou a vigência das certidões pelo prazo de 90 (noventa); (v) o processo de aquisição atendeu a todas as formalidades legais, contendo pedido com justificativas, orçamentos, parecer jurídico, informação de dotação orçamentária, devida ratificação da dispensa pela Autoridade Superior e demais atos necessários.

A empresa contratada – Carmen Silva dos Santos ME – também apresentou peça de defesa (ev. 97 do proc. 17229.989.20-7), tendo aduzido, em suma, que: (i) os citados preços pagos pela Prefeitura Municipal de Araraquara referem-se ao mês de Junho/2020, 3 meses depois da compra aqui analisada, quando o mercado já estava totalmente abastecido e as empresas começaram a negociar melhores preços com os fabricantes, pois o preço tende a diminuir pela lei da oferta e procura; (ii) aos preços das notas fiscais de empresas que forneceram à contratada em março/2020 aqui apresentadas (Go Med Distribuidora de Medicamentos Ltda.-NF 000.010.176 e Star Med Distribuidora de Medicamentos -NF 000001744), decorreram ainda custos com impostos, entrega e expectativa de lucro, sendo que a distância entre Jabcotical e Boa Esperança do Sul é de 101,6km, totalizando 203,2km com ida e volta.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade, por entender não serem passíveis de acolhimento as alegações de defesa (ev. 102 do proc. 17098.989.20-5; ev. 92 e 106 do proc. 17229.989.20-7).

É o relatório. Decido. Ao que consta dos dados trazidos aos presentes autos, o objeto contratado enquadra-se no "caput" do art. 4º da Lei 13.979/20. Sob o aspecto do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93, o caso aqui em apreço é complexo na medida em que traz consigo vários fatores que, não obstante se oponham, devem ser necessariamente considerados no seu conjunto.

Inicialmente, penso ser forçoso considerar que na 2ª quinzena do mês de março/2020, diante da evolução rápida dos registros ligados ao vírus SARS-COV-2, houve sensível desabastecimento e variação dos preços dos produtos ligados às medidas protetivas, como álcool em gel de 70% e máscaras cirúrgicas descartáveis, o que se refletiu ao menos na 1ª quinzena de abril/2020. Penso também não ser necessário trazer aos autos mais evidências a esse respeito porque é fato que se tornou público e notório naquela oportunidade, consoante se pode verificar em simples consultas ao noticiário da época.

Tendo em conta, pois, tal premissa, bem como o "caput" dos arts. 20 e 22 da LINDB, penso não ser o mais adequado considerar preços de Junho/2020 e Agosto/2020 para traçar comparativos com preços dessa 2ª quinzena de Março/2020 para os produtos em questão, pois os preços daqueles citados meses refletem um momento em que o abastecimento já se regularizava.

Não obstante, remanescem diferenças de relevância entre o preço unitário de R\$ 75,00 pela unidade do "álcool em gel 5 litros" pago pela Prefeitura Municipal de Araraquara em março/2020, e o de R\$ 175,00 aqui registrado; e entre o preço de R\$ 1,125 pela unidade de "máscara cirúrgica descartável" pago pela Prefeitura Municipal de Jundiá e o de R\$ 4,75 aqui registrado.

Embora diferenças sejam esperadas, a discrepância desses preços no comparativo do relatório de fiscalização tem potencial para levar à conclusão de uma falta de abrangência necessária à pesquisa de preços junto a 4 empresas que está registrada no ev. 1.04 do proc. 17098.989.20-5, o que pode implicar um defeito no ato ligado aos incs. II (razão da escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço), do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Entretanto, considerando o parágrafo único dos arts. 20 e 21 da LINDB, penso ser forçoso também sopesar circunstâncias limitadoras de uma Prefeitura em Município do porte de Boa Esperança do Sul em comparação com as maiores estruturas como de Jundiá e Araraquara. A isso se agrega a circunstância atenuante de que não houve qualquer apontamento de irregularidade quanto à execução contratual.

Tudo isso levo em conta para tratar esse achado do relatório de fiscalização como severa recomendação à Prefeitura, para que aprimore a abrangência do seu sistema de cotações prévias de preços.

Sobre a regularidade fiscal, o fato apontado diz respeito às certidões emitidas somente depois da requisição feita pela equipe de fiscalização deste Tribunal (vide ev. 20.4, 20.5 e 20.6 do proc. 17098.989.20-5). Não obstante essa juntada intempestiva de certidões que deveriam ter sido aferidas no momento da contratação, relevo excepcionalmente tal falha diante da ausência de apontamento à execução do ajuste, com a emissão de mais uma severa recomendação.

Ante o exposto, julgo regulares a Dispensa de Licitação nº 2/2020 e as Notas de Empenho nºs 1635 e 1636 de 26/3/2020, bem como tomo conhecimento da execução contratual, com recomendação à Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul para que: (i) aperfeiçoe a abrangência do seu sistema de cotação prévia de preços; e (ii) atente-se ao disposto no art. 29 da Lei 8.666/93 também nas hipóteses de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação, por conta dos dispositivos constitucionais de regência, em especial o § 3º do art. 195 da Carta Magna.

Publique-se e intime-se a Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

Aguarde-se o prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo. PROCESSO: 00013709.989.20-6. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. ADVOGADO: SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP 69.372). CONTRATADA: ADVAGEN BIOTECH LTDA (CNPJ 22.565.307/0001-72). INTERESSADO: LUIS CLAUDIO SARTORI. ASSUNTO: Aquisição emergencial de teste rápido para detecção do SARS-COV-2. Entrega única. Valor: R\$ 500.000,00. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00015067.989.20-2.

PROCESSO: 00015067.989.20-2. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. ADVOGADO: SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP 69.372). CONTRATADA: ADVAGEN BIOTECH LTDA (CNPJ 22.565.307/0001-72). INTERESSADO: LUIS CLAUDIO SARTORI. ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 021/2020; Processo de Compra nº 074/2020; OBJETO: Aquisição emergencial de teste rápido para detecção do SARS-COV-2 (Covid). EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO PRINCIPAL: 13709.989.20-6.

Em exame, Dispensa de Licitação baseada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 c.c. o art. 4º, "caput", da Lei 13.979/20, Nota de Empenho nº 6001983/2020 assinada em 15/4/2020 nos moldes do art. 62 da Lei 8.666/93 e execução contratual, atos relativos ao ajuste celebrado entre Prefeitura Municipal de Diadema e Advagen Biotech Ltda., cujo objeto é a aquisição emergencial de 5.000 testes rápidos para detecção do SARS-COV-2 pelo valor de R\$ 500.000,00 e entrega única.

Destacou-se dos relatórios de fiscalização (ev. 22.04 do proc. 13709.989.20-6; ev. 12.12 do proc. 15067.989.20-2): (i) devido à desistência sobre parte da aquisição, houve anulação de empenho no valor de R\$ 250.000,00 e compra efetiva de 2.500 testes rápidos; (ii) a Administração certificou a distribuição a 5 Centros de Atenção Psicossocial, ao Ambulatório de Especialidades do Quarteirão da Saúde, ao Hospital Municipal de Diadema, ao Pronto Socorro Central, ao SAMU, a 20 Unidades Básicas de Saúde, aos Pronto Atendimento Paineira e Eldorado e à Secretaria Municipal de Saúde; (iii) os testes rápidos adquiridos fazem parte do Lote nº NCP20030285, não pertencendo, portanto, ao lote identificado pela ANVISA com desconformidade (Lote nº 20192-1).

A Assessoria Técnica realizou análise pautada em preços correntes de mercado e concluiu pela ausência de vestígio de inconsistência ou de algum indicador acerca de eventual sobrepreço, não apontando óbice à reprovação (ev. 46 do proc. 13709.989.20-6; ev. 36 do proc. 15067.989.20-2).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade (ev. 53 do proc. 13709.989.20-6; ev. 43 do proc. 15067.989.20-2).

É o relatório. Decido.

Ao que consta dos dados trazidos aos presentes autos, o objeto contratado enquadra-se no "caput" do art. 4º da Lei 13.979/20.

De outra parte, consoante os documentos juntados ao ev. 1 do proc. 13709.989.20-6, houve pesquisa de preços junto às empresas Advagen Biotech Ltda., Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. e Instituto Sapiens Vita Comércio de Instrumentos e Serviços Ltda., e a escolha do fornecedor deu-se com base no critério do menor preço.

Pode-se dar por cumprido, pois, o art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei 8.666/93.

No mais, adoto como razão de decidir todos os termos dos relatórios de fiscalização e da manifestação da Assessoria Técnica, que realizaram profunda análise do caso e não formularam óbice ao ajuste.

Ante o exposto, julgo regulares a Dispensa de Licitação e a Nota de Empenho nº 6001983/2020 de 15/4/2020, bem como tomo conhecimento da execução contratual.

Publique-se e intime-se a Prefeitura Municipal de Diadema. Aguarde-se o prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇAS DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

PROCESSO: 00001708.989.17-3 ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CRIANÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - FCSBC (CNPJ 47.284.948/0001-80) RESPONSÁVEL: SAMUEL GOMES PINTO - Presidente ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2017 INSTRUÇÃO POR: DF-04

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas da FUNDAÇÃO CRIANÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, do exercício de 2017, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar

Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Determino à Origem que: i) efetue as medidas saneadoras e ações eficazes e duradouras visando o aprimoramento no registro e cobrança dos parcelamentos formalizados com funcionários que possuam débitos com a Fundação; ii) aprimore o seu planejamento orçamentário, sobretudo o relativo à previsão das receitas; iii) inclua no seu Portal da Transparência as informações acerca das folhas de pagamento atualizadas com discriminação de nomes, cargos e respectivas remunerações a fim de atender aos princípios da Publicidade e da Transparência; iv) envide esforços junto ao ente municipal no sentido de adequar a sua legislação para que esta preveja, adequadamente, os requisitos de ingresso nos cargos em comissão; v) providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e vi) cumpra as recomendações e determinações desta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. PROCESSO: TC-2672/989/19 ÓRGÃO: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis – DAEP MUNICÍPIO: Penápolis RESPONSÁVEL: Edson Bilche Giroto – Diretor-Presidente ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 INSTRUÇÃO: UR-01 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, JULGO REGULARES COM RESSALVA o Balanço Geral do Exercício de aqui tratado, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável pela entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. PROCESSO: TC-2688/989/19 ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Pedro – SAAESP MUNICÍPIO: São Pedro RESPONSÁVEL: Thiago Silvério da Silva ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 ADVOGADO: JOAO ARTHUR (OAB/SP 66.632) INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, JULGO REGULARES COM RESSALVA o Balanço Geral do Exercício de aqui tratado, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. DETERMINO que o SAAESP se atenha a um melhor planejamento e controle sobre suas obras. DETERMINO que a entidade cesse imediatamente a contratação informal e pagamento por recibos, respeitando toda a legislação trabalhista aplicável. Quito o responsável pela entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00008319.989.20-8 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA ADVOGADO: JOSE FRANCISCO LIMONE (OAB/SP 82.138) RESPONSÁVEL: AFONSO MACCHIONE NETO - Prefeito atual GERALDO ANTONIO VINHOLI - Prefeito à época ADVOGADOS: RAFAEL DELGADO CHIARADIA (OAB/SP 199.092) / MARIANE DESTEFANI DE SOUZA (OAB/SP 365.079) / JOÃO CARLOS LOPES DA SILVA (OAB/SP 406.842) / BRUNA MARCELLE CANCIO BONFIM (OAB/SP 430.146) CONTRATADA: RLZ INFORMÁTICA LTDA RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR DAHER CARVALHO – Diretor Administrativo OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de softwares para sistema contábil, financeiro e afins do município de Catanduva. VALOR INICIAL: R\$ 371.200,00 EM EXAME: PREGÃO PRESENCIAL Nº 191/2015 Contrato 88/2015 assinado em 03/11/2015 TERMO DE ADITAMENTO nº 1 de 23/05/2016 TERMO DE ADITAMENTO nº 2 de 28/11/2016 TERMO DE ADITAMENTO nº 3 de 01/11/2017 TERMO DE ADITAMENTO nº 4 de 25/10/2018 TERMO DE ADITAMENTO nº 5 de 26/04/2019 INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UR-08/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES o Pregão Presencial nº 191/2015, o Contrato nº 88/2015 e os subsequentes Termos de Aditamento. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. PROCESSO: TC-00025524.989.20-9 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE RESPONSÁVEL: JOSE LUIZ PARELLA - PREFEITO MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2019. EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADOS: VANESSA YAMANE e OUTROS. INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. PROCESSO: TC-00025566.989.20-8 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA RESPONSÁVEL: VLADIMIR ANTONIO ADABO - PREFEITO MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018. EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADOS: ADAUTO APARECIDO FABRETTI e OUTROS. INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇAS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PROCESSO: TC-00025583.989.20-7 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - PITANGUEIRAS-PREV RESPONSÁVEL: ANTO-

NIO SERGIO TONIELLO - DIRIGENTE EM EXAME: APOSENTADORIA EXERCÍCIO: 2018 INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS ROVEDA e OUTROS INSTRUÇÃO: UR-17 ITUVERAVA - DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS as aposentadorias em exame e determino os subsequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se. PROCESSO: TC-00018310.989.19-9 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ADVOGADO: IZABELLE PAES OMEIA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / LEANDRO PETRIN (OAB/SP 259.441) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475) / (OAB/SP 424.151) RESPONSÁVEL: CELSO SIMÃO LEITE - PREFEITO MUNICIPAL BENEFICIÁRIO(A): INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE ADVOGADO: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (OAB/SP 184.111) RESPONSÁVEL: NELSON ALVES DE LIMA - PRESIDENTE EM EXAME: REPASSES AO TERCEIRO SETOR - PRESTAÇÕES DE CONTAS - CONTRATO DE GESTÃO EXERCÍCIO: 2018 VALOR INICIAL: R\$ 128.547,72 INSTRUÇÃO: UR-07 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, as comprovações dos repasses em apreço, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, liberando a entidade para recebimento de novos benefícios, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Outrossim, devem ambos, órgão concissor e entidade beneficiária, atentar às recomendações lavradas no corpo deste decisum. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se. PROCESSO: TC-023860.989.20-1 ENTIDADE: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDIATUBA - SEPREV (CNPJ: 68.004.118/0001-21) RESPONSÁVEL: ANTONIO CORRÊA - SUPERINTENDENTE EM EXAME: PENSÃO MENSAL EXERCÍCIO: 2019 EX-SERVIDORES: ADELINA VACILOTTU WOLFF e OUTROS BENEFICIÁRIOS HERMES WOLFF e OUTROS INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS (UR.03) / DSF-I

EXTRATO: À vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, combinado com o inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709 de 1993, JULGO LEGAIS os atos concessórios das pensões mensais (evento 13.1) em exame neste feito e determino os subsequentes registros. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se.

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

SENTENÇAS DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO PROCESSO: eTC-00003172.989.19-6 ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PRO ESTRADA PONTAL DO PARANAPANEMA (CNPJ 04.947.726/0001-97) MUNICÍPIO-SEDE PRESIDENTE VENCESLAU RESPONSÁVEL: NÃO HOUVE PROCESSO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC INSTRUÇÃO POR: UR-05 - UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/DSF-I

EXTRATO: Assim, em razão da inexistência de matéria a ser apreciada, determino o arquivamento dos autos sem exame de mérito. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. PROCESSO: eTC-00004607.989.15-9 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV (CNPJ 18.853.149/0001-89) ADVOGADO: MARCUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL (OAB/SP 210.998) MUNICÍPIO: VALINHOS RESPONSÁVELS: VICENTE ANTONIO MARCHIORI (CPF 722.446.588-72) ALEXANDRE AUGUSTO MORAES SAMPAIO SILVA (CPF 215.908.418-24) ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 MPC: PROCURADOR DR. JOÃO PAULO GIORIANO FONTES INSTRUÇÃO POR: UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II PROCESSO REFERENCIADO: TC-002955/026/15

EXTRATO: Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO REGULARES COM RESSALVAS o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV, com fundamento no artigo 33, II da Lei Complementar Estadual nº 709. Determino à Origem que adote medidas legais possíveis, inclusive judiciais, para obtenção dos repasses de encargos previdenciários dos Órgãos Municipais dentro de exercício pertinente. Determino à Fiscalização que acompanhe o deslinde da questão acerca da concessão de aposentadoria especial aos Guardas Municipais pela Lei Municipal 5.200/2015 em próxima fiscalização "in loco". Quito as responsáveis, com base o art. 35 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. PROCESSO: eTC-00023454/989/19-5 ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E RESÍDUOS SÓLIDOS DE APARECIDA - SAAE RESPONSÁVELS: LAÉRCIO NOGUEIRA SILVA – DIRETOR, JOAO MARCOS GUIMARAES EX-DIRETOR ASSUNTO: PENSÃO MENSAL EX-SERVIDORES: LAÉRCIO SANTANA AMÂNCIO, LINA DA SILVA PINTO, LUIZ BARBOSA SANTOS e PAULO DE ANDRADE EXERCÍCIO: 2018 ADVOGADOS: ANA MARIA SERAPHIM – OAB/SP Nº 122.749 CYNTHIA MARA ENCARNACAO BARBOZA BUENO – OAB/AP Nº 240.104 JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL – OAB/SP Nº 96.336 INSTRUÇÃO: UR-14 GUARATINGUETÁ / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as concessões das Pensões Mensais dos ex-servidores acima relacionados, e determino, por consequência,

VISITE NOSSAS LIVRARIAS:

- livraria.imprensaoficial.com.br – Livraria Virtual
- Rua XV de novembro, 318 – 2ª a 6ª das 9h as 18h



imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 130 • Número 223 • São Paulo, terça-feira, 1º de dezembro de 2020

os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando à origem para que atente ao disposto nas Instruções deste Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. Republicado por conter incorreções.

PROCESSO: eTC-024922.989.20-7 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA (CNPJ 46.680.518/0001-14) RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCIO DE SIQUEIRA (CPF 968.536.628-49) PREFEITO ATUAL: DINA MARIA PEREIRA DE MORAES MOREIRA DA SILVA (CPF 019.554.338-60) ASSUNTO: APOSENTADORIA INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA EXERCÍCIO: 2019 (apensentadoria concedida em 1995) MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/2014 - PGC INSTRUÇÃO POR: UR-14 - UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL a concessão de aposentadoria dos ex-servidor acima relacionado, e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00025014.989.20-6 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE (CNPJ 45.355.575/0001-65) RESPONSÁVEL: JOSE LUIZ PARELLA (CPF 357.861.838-15) ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO Nº: 01/2015 INTERESSADOS: ADRIANA VOLPIANO E OUTROS EXERCÍCIO: 2019 MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14 - PGC INSTRUÇÃO POR: UR-13 - UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA/DSF-II PROCESSO PRINCIPAL: eTC-00005771.989.18-3

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00020001.989.20-1 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE (CNPJ 45.331.196/0001-35) ADVOGADO: THIAGO GOMES CARDONIA (OAB/SP 352.084) RESPONSÁVEL: NORBERTO DE OLIVIERO JUNIOR (CPF 582.799.628-91) ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019 INTERESSADOS: MIRIAM CRISTINA TAROSSÌ E OUTROS EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-19 - UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00022306.989.20-3 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA (CNPJ 45.318.995/0001-71) RESPONSÁVEL: HUGO CESAR LOURENCO (CPF 086.952.966-87) ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017 INTERESSADOS: RICHARD ERICK CASTRO E OUTROS EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-17 - UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA/DSF-II PROCESSO PRINCIPAL: TC-018325.989.18-4

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00022915.989.20-6 ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIOA DE FERNANDOPOLIS - CISARF (CNPJ 05.655.308/0001-99) RESPONSÁVEL: ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO (CPF 189.200.628-62) ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO Nº: 01/2013 INTERESSADOS: ROSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS CUNHA E OUTROS EXERCÍCIO: 2017 INSTRUÇÃO POR: UR-08 - UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/DSF-I PROCESSO PRINCIPAL: eTC-00005605.989.16-9

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00024122.989.20-5 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA (CNPJ 44.435.121/0001-31) RESPONSÁVEL: RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS (CPF 264.986.928-39) ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO Nº 001/2018 INTERESSADOS: LARISSA CRISTINA DIAS E OUTROS EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-01 - UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA/DSF-II PROCESSO PRINCIPAL: TC-000951.989.20-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00025014.989.20-6 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE (CNPJ 45.355.575/0001-65) RESPONSÁVEL: JOSE LUIZ PARELLA (CPF 357.861.838-15) ASSUNTO:

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO Nº: 01/2015 INTERESSADOS: ADRIANA VOLPIANO E OUTROS EXERCÍCIO: 2019 MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14 - PGC INSTRUÇÃO POR: UR-13 - UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA/DSF-II PROCESSO PRINCIPAL: eTC-00005771.989.18-3

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame, e determino por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00025634.989.20-6 ÓRGÃO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCACAO DE BARUEI - FIEB (CNPJ 65.700.239/0001-10) ADVOGADO: MARCELO MOLEIRO DOS REIS (OAB/SP 157.556) / LIGIA MARQUEZ SIMOES (OAB/SP 285.943) / LUIZ ARMANDO ROGGERO COSTA E SILVA (OAB/SP 301.459) / JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS (OAB/SP 313.315) / LUIZ FERNANDO CUNHA (OAB/SP 394.935) RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (CPF 000.597.788-65) ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO Nº: 01/2015 INTERESSADO: MELISSA RONCONI DE OLIVEIRA EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: DF-08/DSF-II PROCESSO PRINCIPAL: eTC-00005348.989.18-7

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão da servidora em exame, e determino por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: TC-000500/003/07

Contratante: Prefeitura do Município de Campinas

Contratada: Consórcio Tecam Tecnologia Ambiental

Trata o processo TC-000500/003/07 do exame do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio Tecam – Tecnologia Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, varrição de vias, logradouros públicos e serviços correlatos, e o tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Em face das decisões exaradas por este Tribunal sobre a matéria em referência, expediu-se NOTIFICAÇÃO ao SENHOR OSMAR COSTA, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do Ofício CGC-SEB Nº 0203/2020, promovesse o recolhimento devidamente comprovado da importância equivalente a 300 (trezentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), referente à multa imposta nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93. A entrega pessoal desse documento resultou infrutífera, consoante Certidão do servidor Daniel Gonzales Pereira, Auxiliar Técnico da Fiscalização (fls. 5804-v). Isto posto, fica NOTIFICADO o SENHOR OSMAR COSTA, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Campinas, com base no artigo 91, inciso IV, c.c. artigo 86, ambos da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da última publicação deste, apresente o comprovante de recolhimento da multa que lhe foi imposta, equivalente a 300 (trezentas) UFESPs. O recolhimento deverá ser efetuado no Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077/2002, mediante guia disponível no endereço eletrônico desta Corte: www.tce.sp.gov.br, código de acesso 18656804, encaminhando o comprovante para o Tribunal. Constatada a falta de pagamento, no prazo consignado, implicará encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial. E para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes consecutivas.

Publique-se.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O Auditor Márcio Martins de Camargo, relator no processo TC- 007019.989.16-9, Apartado de Contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, exercício 2016, que trata de análise da Tercinização de Mão de Obra (Serviços Médicos)(item D.3.1.1 do relatório), NOTIFICA o Senhor VICENTE CÂNDIDO TEIXEIRA FILHO, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 30, c/c o artigo 91, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da última publicação deste, tome conhecimento do processado e apresente suas razões ou justificativas. A ausência de justificativas ensinará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, por meio do sítio <https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/>. E para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por três vezes consecutivas.

Publique-se.

O Auditor Márcio Martins de Camargo, relator no processo TC- 001223.989.16-1, Balanço Geral do Exercício de 2016, da Companhia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas – CIATEC, NOTIFICA o Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA, Responsável à época, nos termos do artigo 29, c/c o artigo 91, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da última publicação deste, tome conhecimento do processado e apresente suas razões ou justificativas. A ausência de justificativas ensinará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, por meio do sítio <https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/>. E para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por três vezes consecutivas.

Publique-se.

DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO

6ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - GDF-6

6ªDIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

PROVISÃO DE QUITAÇÃO

PROCESSO : TC 31929/026/15

ÓRGÃO CONCESSOR : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO

HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO- CDHU
RESPONSÁVEIS : Carlos Alberto Fachini (Diretor Presidente Interino), Marcos Rodrigues Penido, Lair Alberto Soares Krahenbuhl, Sílvio França Torres e Antonio Carlos do Amaral Filho (ex-Diretores Presidentes)

ENTIDADE BENEFICIÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESPONSÁVEIS : João Afonso Sólis, Fernão Dias da Silva Leme (ex-Prefeitos) e Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito atual)

ASSUNTO : Restituição de valores

Considerando a restituição de valores, decorrente da respeitável Sentença de 02/10/2017, Fls-190/193- publicado no DOE de 05/10/2017, fls.53 do processo supracitado, comprovante de pagamento acostado às fls.06 do Expediente Tc-2309/026/20, fica regularizada a situação dos Senhores João Afonso Sólis, Fernão Dias da Silva Leme (ex-Prefeitos) e Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito atual), perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao r. Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo às fls. 27, também acostado no Expediente Tc.2309/026/20), em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - GDF-9

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Ofício expedido solicitando justificativas:

Ofício nº 119/2020 – GDF-9 Data: 30/11/2020

TC-25846.989.20

Órgão: Prefeitura Municipal de Caieiras

Responsável: Gerson Moreira Romero - Prefeito

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16

UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16

Ofícios expedidos solicitando justificativas:

Ofício UR-16-J nº 194/2020 Data: 30/11/2020

TC-008380.989.20-2 - Controle de Prazos das Resoluções

e Instruções
Órgão: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu
Responsável: Janete Sarti do Amaral (Prefeita Municipal)
Ofício UR-16-J nº 195/2020 Data: 30/11/2020
TC-009770.989.20-0 - Controle de Prazos das Resoluções

e Instruções
Órgão: Prefeitura Municipal de Sarutaia

Responsável: Isnar Freschi Soares (Prefeito Municipal)

Ofício UR-16-J nº 196/2020 Data: 30/11/2020

TC-025962.989.20-8 - Controle de Prazos das Resoluções

e Instruções
Órgão: Prefeitura Municipal de Timburi

Responsável: Romualdo da Silva Pozza (Prefeito Municipal)

Ofício UR-16-J nº 197/2020 Data: 30/11/2020

TC-025965.989.20-5 - Controle de Prazos das Resoluções

e Instruções
Órgão: Prefeitura Municipal de Itaoca

Responsável: Frederico Dias Batista (Prefeito Municipal)

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora

MARIA INÉS FIGUEIRA, RG 9.850.545, SEI 9003040-14 (ATO 1457/2020).

DIRETORIA DE MATERIAIS

DM5

DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-5

PREGÃO ELETRÔNICO TCE 08/20 - HOMOLOGAÇÃO

SEI Processo nº 10247/2019-52 - Objeto: Aquisição de Lâmpadas LED, com fornecimento parcelado. Extrai-se da ata da sessão pública eletrônica realizada pelo sistema "BEC - Bolsa Eletrônica de Compras" nos dias 23/03/2020 e 05/11/2020 que, retomada e encerrada sem recurso, sagrou-se vencedora dos itens 1 e 2 a empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP, pelos valores totais de R\$ 20.320,00 (vinte mil trezentos e vinte reais) e de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), respectivamente.

Despacho da Presidência: HOMOLOGO os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 08/2020 e AUTORIZO a despesa dele decorrente, no importe R\$ 51.320,00 (cinquenta e um mil trezentos e vinte reais), para a aquisição almejada.

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI N.º 0006119/2020-48

PROCESSO REFERÊNCIA: SEI Nº 0001324/2019-83

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: GOMAP ENGENHARIA E CONTSTRUÇÕES EIRELI

CONTRATO: 24/19 (0208084)

OBJETO: Prestação de serviços de recuperação e pintura da fachada e áreas externas do edifício Anexo II deste Tribunal.

VIGÊNCIA: Contrato – de 27/06/2019 a 24/10/2019

1ª prorrogação – de 25/10/2019 a 23/12/2019

2ª prorrogação – de 24/12/2019 a 07/02/2020

EM EXAME: Recurso administrativo

Trata-se do contrato nº 24/19[1], firmado com Gomap Engenharia e Construções EIRELI, em 27/06/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de recuperação e pintura da fachada e áreas externas do edifício Anexo II deste Tribunal (0208084).

Em exame, nesta oportunidade, recurso administrativo interposto pela contratada (0237840) em face da r. decisão (0218154) que aplicou multa, no valor de R\$ 3.017,19 (três mil, dezessete reais e dezenove centavos), em virtude de atraso na execução do ajuste[2], com supedâneo no artigo 87, II, da Lei 8.666/93.

A recorrente admite que solicitou por duas vezes dilação de prazo para conclusão dos serviços, motivada pelas fortes chuvas

ocorridas nos primeiros meses deste ano, o que "atrapalhou o andamento das atividades".

Ao discorrer sobre a importância da solução consensual de controvérsias, instituído que visa combater o excesso de demandas judiciais, pugna seja suspenso este procedimento sancionador, estabelecendo-se medida nos termos dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, e 174 do CPC[3], bem como da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Realta a inexistência, nos autos, de prova quanto a eventuais prejuízos sofridos por esta Corte de Contas decorrentes da mora na execução do contrato.

Requer a conversão da penalidade de multa em advertência, com consequente devolução de valores.

Diretoria de Contratos e Projetos (0238154) e Departamento Geral de Administração (0246543) opinaram pelo desprovimento do apelo, evidenciando carência de cláusula relativa à mediação no instrumento convocatório, no contrato e nas resoluções internas, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 13.140/2015[4], além de interdição excessiva e injustificada de áreas do edifício Anexo II, o que ocasionou transtornos na rotina de trabalhos deste Tribunal.

É a síntese do relatório.

De se notar que a recorrente limitou-se a repisar justificativas apresentadas em momento anterior a decisão que aplicou multa por atraso na entrega do objeto ajustado com esta Corte.

Os 106 (cento e seis) dias de prorrogação contratual (de 25/10/2019 a 07/02/2020) não foram suficientes para conclusão dos serviços, visto que somente em 27/03/2020 foi emitido o Termo de Recebimento Provisório (0232084), ocasionando transtornos na rotina de atividades do Tribunal.

E, conforme informação do DCP (0211868), em 2020 os trabalhos da contratada foram paralisados por conta de condições climáticas desfavoráveis somente em 01/02/2020, ou seja, o motivo suscitado pela apelante ocasionou apenas 01 (um) dia de inexecução do contrato.

Pelo exposto, e em conformidade com o art. 4º, V, da Resolução nº 4/97, alinhando-me, na íntegra, às manifestações da Diretoria de Contratos e Projetos e do Departamento Geral de Administração, pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO.

Após, ao DGA, para providências.

[1] No valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

[2] Conforme relatado pelo gestor do contrato (0208123) e pela Diretoria de Contratos e Projetos (0211868).

[3] Art. 3º Não se excluirá a apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[4] Art. 2º, § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

PROCESSO: SEI Nº 0009484/2020-12

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

CONTRATO: 99/17 (0237088, fls. 131/150)

ASSUNTO: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na Unidade Regional de Sorocaba (UR-09).

EM EXAME: Recurso administrativo contra decisão que condenou a contratada ao pagamento de multa e aplicou sanção de impedimento de contratar com o Poder Público pelo período de 02 (dois) anos.

Cuidam os autos do contrato administrativo nº 99/17, firmado com INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, na Unidade Regional de Sorocaba (UR-09) (0237088, fls. 131/150).

Aprecia-se, ao ensejo, recurso administrativo (0246791) contra r. decisão (0237088, fls. 308) que condenou a apelante ao pagamento de multa, no montante de R\$ 6.855,05 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), bem como aplicou sanção de impedimento de contratar com o Poder Público, pelo período de 02 (dois) anos, em face de descumprimento contratual[1], consoante fatos relatados pelo Gestor do Contrato (0237088, fls. 226/231) e manifestações da I. DGA (0237088, fls. 297/298) e do d. GTP (0237088, fls. 301/304).

A recorrente alega, em síntese, que:

- não foi oportunizado prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa;
- as sanções aplicadas não observaram o princípio da proporcionalidade;
- não constam do ato administrativo sancionador os fundamentos de fato e de direito que o motivaram;
- o impedimento para licitar, neste caso específico, é inconcebível, visto que somente aplicável às hipóteses tipificadas como crime, no entanto, aduz que, se for mantido, deverá restringir-se tão somente ao âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Unidade Sorocaba.

Até final, requer o cancelamento da multa e da sanção relativa ao impedimento de contratar com o Poder Público. Conforme detalhado pela Diretoria de Contratos e Projetos (0247294), a peça recursal preenche os requisitos de admissibilidade (tempistividade, legitimidade e interesse em agir).

No mérito, DCP e DGA manifestam-se pelo desprovimento do apelo (0247294 e 0250839).